



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 732, DE 2020**  
**(Do Sr. Helder Salomão)**

Cria o Fundo Nacional de Emergência em Defesa do Trabalho e Renda.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2020**

(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Cria o Fundo Nacional de Emergência em  
Defesa do Trabalho e Renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído Fundo Nacional de Emergência em Defesa do Trabalho e Renda, de natureza contábil, destinado a garantir a manutenção da renda de trabalhadoras e trabalhadores informais ou em vulnerabilidade social, de cooperativas e de associações de economia solidária.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional da Agricultura Familiar:

I - as dotações consignadas pelo Tesouro de forma emergencial;

II - as doações, as contribuições em dinheiro, os valores, os bens móveis e imóveis que venham a ser recebidos de organismos e entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - os recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo Único. O tesouro Nacional destinará R\$ 75.000.000.000,00 para a constituição deste fundo.

Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Emergência em Defesa do Trabalho e Renda serão aplicados no pagamento de benefício no valor de meio salário mínimo a trabalhadoras e trabalhadores não inscritos junto à Previdência Social.

Parágrafo Único. Fazem jus a este benefício Micro Empreendedores Individuais optantes ou não pelo Simples Nacional e trabalhadoras e trabalhadores de aplicativos de celulares.

Art. 4º O benefício de que trata o art. 3º será devido a partir da decretação de estado de emergência sanitária, até 3 meses após seu término.

Art. 5º A constituição deste fundo está vinculada a epidemia de COVID-19, provocada pelo Coronavírus.

Parágrafo único. Ao fim do estado de emergência sanitária em decorrência da epidemia de que trata o *caput* o fundo será extinto e os recursos ainda existentes integralmente repassados ao Fundo Nacional de Saúde.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Com a grave crise do Coronavírus que exigiu para seu enfrentamento ações de isolamento social e quarentena, com fechamento de comércio e restrição à circulação de pessoas.

Tendo-se em vista que a média nacional de trabalhadores informais é de 41,1%, a situação destes trabalhadores será agravada com a retração acentuada do comércio. Sem a devida proteção social estes trabalhadores poderão ter dificuldades para custear suas necessidades básicas como moradia e alimentação.

A crise, como vem se desenhando, não será curta e deverá impactar fortemente a economia global e, mais ainda, a nacional. Fato que torna ainda mais grave a situação de trabalhadoras e trabalhadores na informalidade.

Esta proposta foi encaminhada pela UNISOL- Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários, como instrumento de mitigação dos efeitos da crise causada pelo isolamento social sobre as populações mais vulneráveis.

Considerando a relevância para o a proteção social das famílias em um momento de crise, peço o apoio dos nobres Colegas para aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputado HELDER SALOMÃO